

Acórdão: 17.873/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116020-07
Impugnante: Aubos Moema Indústria e Comércio Ltda
Proc. S. Passivo: Adrian Hinterlang de Barros
PTA/AI: 01.000149842-60
Inscr. Estadual: 704.259573.00-38
Origem: DF/ Unai

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a redução indevida da base de cálculo prevista no item 1 do Anexo IV do RICMS/02 nas saídas de defensivos agrícolas, por não ter deduzido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado nas operações, com indicação no campo “Informações Complementares” das respectivas notas fiscais, conforme determina o subitem 1.1, do referido dispositivo legal supra citado. Infração caracterizada. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir do crédito tributário as exigências fiscais relativas ao documento de fls. 30, bem como a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso VII, da Lei nº 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de defensivos agrícolas com a redução de base de cálculo prevista no item 1 do Anexo IV do RICMS/02, sem dedução dos preços da mercadoria, dos valores equivalentes ao imposto dispensado nas operações, fazendo indicações expressas no campo “Informações Complementares” das respectivas notas fiscais, conforme previsto no item 1.1 do dispositivo legal acima mencionado. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11 a 26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 80 a 82.

DECISÃO

A fiscalização constatou que a Autuada promoveu saídas de defensivos agrícolas com a redução da base de cálculo prevista no item 1 do Anexo IV do RICMS/02, sem deduzir dos preços das mercadorias os valores equivalentes ao imposto dispensado nas operações, fazendo indicações expressas no campo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Informações Complementares” das respectivas notas fiscais, conforme previsto no item 1.1, do Anexo IV do RICMS/02, que resultou em recolhimento a menor do ICMS.

A redução da base de cálculo para as mercadorias constantes das notas fiscais, objeto da autuação, está condicionada ao cumprimento das condições estabelecidas no subitem 1.1, do Anexo IV do RICMS/02, que assim dispõe:

“1.1 - A redução de base de cálculo prevista neste item, somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa, no campo “Informações Complementares”, da respectiva nota fiscal”.

Tendo em vista o disposto no artigo 111 do CTN, a interpretação do referido dispositivo deve ser literal, restringindo o benefício àqueles contribuintes que atenderem aos requisitos nele arrolado.

As cópias das notas fiscais apresentadas pela Impugnante citam apenas o dispositivo legal que daria amparo à redução da base de cálculo, porém não demonstram, de forma expressa, se houve a efetiva redução no preço da mercadoria do valor do imposto dispensado na operação, conforme determina o referido item 1.1, do Anexo IV do RICMS/02.

A exigência da demonstração expressa na nota fiscal do valor do imposto dispensado na operação e a sua dedução do valor total cobrado do destinatário, é um meio controlístico do Estado, cujo objetivo é zelar pela finalidade do benefício, qual seja, reduzir realmente o preço da mercadoria, e não apenas a carga tributária.

É entendimento da SLT/SRE, em resposta às Consultas de Contribuintes n.ºs 254 e 255/98, que quando o RICMS condiciona o benefício fiscal a que o remetente deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, tal indicação deve estar expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.

Dessa forma, a Autuada não faz jus ao benefício da redução da base de cálculo prevista no item 1 do Anexo IV do RICMS/02, haja vista que no campo “Informações Complementares” das notas fiscais objeto das autuações não foi demonstrado o cálculo matemático que deveria resultar no valor líquido da mercadoria considerado imposto dispensado e a respectiva dedução àquela que efetivamente iria utilizar-se da mercadoria, conforme determina o subitem 1.1 do mesmo Anexo.

Assim, correta a exigência do ICMS e respectiva Multa de Revalidação relativamente à diferença do imposto não destacado nas referidas notas fiscais, uma vez que a Impugnante não apresentou qualquer nota fiscal que comprovasse o atendimento ao disposto no subitem 1.1, do Anexo IV do RICMS/02.

Não obstante a constatação do ilícito, o trabalho fiscal merece reparos. A Nota Fiscal nº 000028, de 31/01/04 (fl. 30), foi destinada a contribuinte mineiro, sendo,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

portanto, isenta do ICMS, nos termos do item 4, parte 1, do Anexo I, do RICMS/02. Assim, excluem-se do crédito tributário as exigências a ela relativas.

Também, com relação à Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso VII, da Lei nº 6763/75, a mesma deve ser excluída do crédito tributário, por inaplicável à espécie.

Portanto, de todo o exposto, verifica-se que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a exigência relativa ao documento de fls. 30, bem como a Multa Isolada capitulada no inciso VII, do artigo 55, da Lei 6763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 03/10/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

José Francisco Alves
Relator

JFA/EJ